



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13931.000259/98-04  
Recurso nº. : 119.454  
Matéria : IRPF - Exs: 1996  
Recorrente : RODOLPHO TAVARES DE JUNQUEIRA BOTELHO  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 22 de fevereiro de 2000  
Acórdão nº. : 104-17.370

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso interposto sem observância do prazo de trinta dias prescrito no Decreto nº. 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOLPHO TAVARES DE JUNQUEIRA BOTELHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13931.000259/98-04  
Acórdão nº. : 104-17.370  
Recurso nº. : 119.454  
Recorrente : RODOLPHO TAVARES DE JUNQUEIRA BOTELHO

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte RODOLPHO TAVARES DE JUNQUEIRA BOTELHO, inscrito no CPF sob n.º 031.903.400-30, a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício de 1996, ano base de 1995, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A autoridade julgadora ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

"Em 27/02/1998, o contribuinte em epígrafe apresentou a declaração retificadora do IRPF/1996, fls. 14/21, sendo posteriormente intimado, fls. 21/22, a especificar os dados que pretendia retificar e, adicionalmente, a apresentar elementos comprobatórios do erro de fato ocorrido.

Porém a informação de fls. 23 atesta o não atendimento à intimação. Em consequência o pedido de retificação foi julgado improcedente por falta de comprovação de erro no preenchimento da declaração do IRPF/1996, fls. 25.

Cientificado em 08/10/1998, fls. 26/27, o contribuinte apresentou em 06/11/1998 manifestação de inconformidade quanto à decisão da DRF, fls. 01, alegando em síntese que pretendia retificar o valor dos bens consignados na declaração do IRPF/1992 por meio da declaração retificadora do IRPF/1996 apresentada e que não atendeu à intimação anterior em virtude de os "laudos de avaliação", acostados ao presente processo às fls. 28/124, só terem ficado prontos após a data limite concedida na citada intimação. Esclarece também que os bens que pretende retificar são as seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13931.000259/98-04  
Acórdão nº. : 104-17.370

- 1 – Fazenda Capão Redondo com 2.014,50 ha;
- 2 – Fazenda Donana com 458.90 ha;
- 3 – Estância São Carlos com 1.982,50 ha;
- 4 – Terreno urbano com 1.800 m2."

Decisão singular entendendo improcedente a retificação e apresentando a seguinte ementa:

"EXERCÍCIO 1996

**RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO**

É de se manter o indeferimento do pedido de retificação, na declaração do IRPF/1996, concernente ao valor de mercado, de valores consignados na declaração de bens do exercício 1992, por falta de previsão legal.

**SOLICITAÇÃO IMPROCEDENTE."**

Devidamente cientificado dessa decisão em 15/03/99, ingressa o contribuinte com seu recurso voluntário em 15/04/99 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13931.000259/98-04  
Acórdão nº. : 104-17.370

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso foi protocolizado em 15/04/99 (Quinta-feira) conforme se verifica no carimbo de recepção às fls. 131.

O recorrente tomou ciência da decisão em 15/03/99 (Segunda-feira) conforme se constata no AR - Aviso de Recebimento de fls. 130 - verso.

Entre a data da ciência e a formalização do recurso decorreram 31 dias, não preenchendo este os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, que prescreve 30 dias como prazo para a apresentação do recurso voluntário.

Apenas como esclarecimento, é certo que a legislação somente admite a retificação para valores de mercado na declaração relativa ao exercício de 1992.

Por outro lado, a Lei n.º 8.383/91 admitia como custo, em qualquer hipótese, o valor pago quando da aquisição corrigido até 31/12/91, valor este não demonstrado nos autos.